



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0008039-98.2012.815.0251

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Shayane Shirley Marinho Araújo
ADVOGADO : Danilo de Freitas Ferreira
APELADO : Município de Patos
ADVOGADO : Rubens Leite Nogueira da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ALEGADA - INEXISTÊNCIA – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO – DIREITO NÃO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO - – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – APLICAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa de direito e não o direito subjetivo à nomeação.

Caso o concurso ainda esteja no prazo de validade, pode haver situações em que os candidatos classificados fora das vagas adquirem o direito subjetivo de serem nomeados, desde que fiquem comprovadas, por exemplo, contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, com preterição dos aprovados (STJ RMS 34.319-MA, AgRg no RMS 42.717/PE).

Se a impetrante está na 37ª colocação na disputa para

o cargo e existem apenas 20 (vinte) vagas decorrentes de lei, bem como inexiste comprovação de que as contratações por excepcional interesse público tenham preterido suficientemente a quantidade de vagas até a colocação da impetrante, não há como reconhecer a transmutação da mera expectativa à existência de direito líquido e certo à nomeação no cargo pretendido.

Consoante artigo 557, caput, do CPC, ao Relator é dado negar seguimento ao recurso monocraticamente, em razão de a insurgência estar em confronto com jurisprudência da Corte local e de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Shayane Shirley Marinho Araújo** contra de sentença (fls. 223/226) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela apelante contra ato do **Prefeito do Município de Patos**, julgou improcedente o pedido por entender que não restou demonstrada a contratação pelo Município de pessoas suficientes para alcançar sua colocação no certame.

Nas razões da Apelação, alega a impetrante que foi aprovada na 37ª colocação para o concurso de técnico administrativo do Município de Patos, que previa 20 (vinte) vagas, sendo 01 (uma) para portadores de necessidades especiais. Assevera que a edilidade convocou os candidatos aprovados até a 25ª colocação, ainda que se verificasse contratação por excepcional interesse público de 62 (sessenta e duas) pessoas para exercer o cargo de técnico administrativo.

Aduz, ainda, que atualmente só constam 5 (cinco) lotações no cargo da impetrante dentre os 25 (vinte e cinco) convocados inicialmente, exsurgindo a quantidade de 20 (vinte) vagas em aberto, revelando que é a 12ª na ordem de classificação dessas vagas levando-se em consideração sua classificação final no certame (37ª posição).

Por fim, afirma que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça demonstra o direito líquido e certo do classificado em concurso público verificada a contratação de terceiros a título precário, postulando a concessão da segurança a fim de que a impetrante seja nomeada e empossada no cargo.

Em sede de contrarrazões, o Município de Patos pugnou pela manutenção da decisão de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça às fls. 277/281, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão gira em torno de avaliar se a impetrante, aprovada fora do número de vagas, têm o direito líquido e certo à nomeação no cargo de Técnico Administrativo da Secretaria de Administração do Município de Patos do Concurso Público nº 001/2011, em virtude da contratação a título precário de pessoas que ultrapassem suficientemente a sua ordem de classificação, na vigência do certame, sem que isso afronte à esfera de discricionariedade do Poder Público.

Na hipótese dos autos, afirma a impetrante ter se submetido ao concurso público realizado pelo Município de Patos, através do Edital n.º 001/2011, concorrendo a uma das 20 (vinte) vagas oferecidas para o cargo de Técnico Administrativo, sendo aprovadas fora do número de vagas oferecidas na norma editalícia, 37ª (trigésima sétima) posição.

Assevera que a edilidade convocou os candidatos aprovados até a 25º colocação, ainda que se verificasse contratação por excepcional interesse público de 62 (sessenta e duas) pessoas para exercer o cargo de técnico administrativo.

Pois bem.

Hodiernamente, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, dentro do prazo previsto em Edital, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”*¹.

Nesse esteio, reconhece-se que a exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pela Administração Pública de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos.

Por se tratar de matéria sobre a qual variadas nuances se descortinam, traçarei a seguir breve panorama jurisprudencial.

Tratando-se de concurso público, é cediço na jurisprudência que o candidato tem direito subjetivo à nomeação se aprovado dentro do

1 STF. RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011.

número de vagas ofertadas no certame.

Cumpre-me lembrar que tal posicionamento é pacífico e foi adotado no julgamento Recurso Extraordinário nº 598.099/MS pelo STF, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria relativa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, decidiu que **“uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”** (Grifo nosso).

No mesmo *leading case*, decidiu-se que **“dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”** (Grifo nosso).

À guisa de ilustração, eis trechos da ementa do *decisum*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...).²

Por outro lado, o candidato aprovado no concurso público **fora do número de vagas** possui, em regra, mera expectativa de direito e não o direito subjetivo à nomeação.³

2STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314

3 **O tema já teve repercussão geral reconhecida pelo STF, ainda sem julgamento de mérito:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. TEMA 784. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 837311 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

Entretanto, caso o concurso ainda esteja no prazo de validade, pode haver situações em que esses candidatos adquirem o direito subjetivo de serem nomeados, desde que fiquem comprovadas, por exemplo:

a) **contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, com preterição dos aprovados (STJ RMS 34.319-MA, AgRg no RMS 42.717/PE);**

b) utilização de servidores requisitados de outros órgãos para desempenharem as funções dos candidatos aprovados (STF RE 581.113/SC);

c) quando logo após (6 meses) o término de validade do concurso, a Administração realiza novo certame para os mesmos cargos dos aprovados que não foram chamados, com vagas ainda abertas antes do prazo de validade do concurso expirar (STJ RMS 27.389-PB).

d) desistência ou desclassificação de candidatos melhor colocados na ordem de classificação durante o prazo de validade do certame (AgRg no Aresp 564329/SC).

Portanto, caso haja vagas disponíveis e a Administração decida pela não nomeação dos candidatos, estejam eles dentro ou fora do número de vagas, ela deverá motivar esse ato. Por bastante esclarecedor, transcrevo outro trecho da ementa do Ministro Gilmar Mendes no RE 598099/MS:

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de

forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Anoto que, não serve como motivação o simples argumento de que tais candidatos ficaram mal posicionados no concurso, considerando que, segundo já decidiu o STJ, do primeiro ao último aprovado, todos foram considerados aptos pela Administração (STJ RMS 27.389-PB).

Outrossim, para os candidatos aprovados **fora do número de vagas** previstas no Edital, **não há direito subjetivo à nomeação**, ainda que novas vagas surjam no prazo de validade em decorrência de vacância ou criação por lei, pois tal preenchimento se enquadra no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Nesse aspecto, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP,

Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009.

3. Segurança denegada.⁴

Trago à colação ementa do julgado no RMS 34789/PB, no qual a Primeira Turma do **STJ manteve o Acórdão deste Tribunal que denegou a segurança, afastando a alegação de direito à nomeação** de candidato aprovado fora do número de vagas, mesmo com a criação de novas vagas por lei:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. Quanto aos demais candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas forem surgindo no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.⁵

Mais recentemente, a Ministra Eliana Calmon, à vista do julgamento do RE 598099/MS, propôs o alinhamento da jurisprudência do STJ ao que decidiu o STF em sede de repercussão geral:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação.

2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF.

3. Não restou devidamente materializada preterição de

4MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014.
5RMS 34.789/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011

candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva.[...]

5. Segurança denegada.⁶

Pois bem. Esse é o cenário atual da jurisprudência do STJ e STF na matéria. Passo à análise do caso concreto.

No vertente caso, como a apelante foi aprovada e classificada em 37º lugar, portanto, fora do número de vagas, cabe-lhe, por força do art. 333, I, do CPC, o ônus de provar alguma situação excepcional que autorize a transmutação da mera expectativa em direito subjetivo.

Ressalta que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, não possuía direito líquido e certo à nomeação, uma vez que teria sido aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital, ressaltando, contudo, a assunção desse direito com a constatação que terceiros estranhos ao certame foram contratados, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo a que disputou.

Alega que foi aprovada na 37ª colocação para o concurso de técnico administrativo do Município de Patos, que previa 20 (vinte) vagas, sendo 01 (uma) para portadores de necessidades especiais. Assevera que a edilidade convocou os candidatos aprovados até a 25ª colocação, ainda que se verificasse contratação por excepcional interesse público de 62 (sessenta e duas) pessoas para exercer o cargo de técnico administrativo.

Com efeito, por meio do levantamento das vagas ofertadas no certame, verifica-se que a impetrante concorreu para uma das vagas de técnico administrativo exclusivamente para a Secretaria de Administração do Município, também contemplando o edital a disputa pelo cargo em disceptação nas Secretarias de Educação (20 vagas) e Saúde (20 vagas), constatando-se, por fim, que a impetrante foi classificada na 37ª posição apenas na disputa para o cargo de técnico administrativo da Secretaria de Administração.

Por outro lado, não restou suficientemente demonstrado pela via estreita do *mandamus* que as contratações por excepcional interesse público, que fundamentam o pretense direito líquido e certo da impetrante, são de lotação na pasta específica da Secretaria de Administração, uma vez que a lista apresenta diversas unidades orçamentárias, a exemplo de Saúde e Educação.

Ademais, conforme documentos encartados aos autos, inexistente comprovação de abertura de novas vagas para o cargo de técnico administrativo da Secretaria de Administração, com base no Anexo I da Lei Municipal nº 4.028/2011, o qual dispõe de apenas 20 (vinte) vagas (fls. 215/217).

Ora, se a impetrante está na 37ª colocação na disputa para o

6MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013

cargo e existem apenas 20 (vinte) vagas decorrentes de lei, bem como inexistência de comprovação de que as contratações por excepcional interesse público tenham preterido suficientemente a quantidade de vagas até a colocação da impetrante, não há como reconhecer a transmutação da mera expectativa à existência de direito líquido e certo à nomeação no cargo pretendido.

Nesse sentido, não divergem os posicionamentos nesta Egrégia Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS SERVIDORES CONTRATADOS PRECARIAMENTE ESTÃO OCUPANDO CARGOS VAGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Este Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, para que os candidatos sejam nomeados em decorrência da contratação de temporários, devem comprovar que estes estão ocupando cargos vagos na Administração Pública. 2. Já decidiu o STJ: "Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados." (STJ. RMS 33875 / MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 19/06/2012). 3. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, ante a ausência de prova pré-constituída.⁷

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SEGUIMENTO NEGADO. O STJ entende que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216937/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012) Vistos, etc.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20008333920138150000, Tribunal Pleno, Relator JUIZ CONVOCADO JOAO BATISTA BARBOSA , j. em 18-06-2014)

8 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00148955120148150011, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-09-2015)

FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESISTÊNCIAS E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME APTAS A ALCANÇAR A POSIÇÃO DA PARTE IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - A classificação de candidatos fora das vagas previstas no edital não lhes assegura direito subjetivo à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito. Nesse passo, caberá à Administração Pública estabelecer o momento da investidura, de maneira discricionária. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem que existem situações em que o candidato aprovado em concurso público passa a ter o direito subjetivo à sua nomeação e à posse, dentro do prazo de validade do concurso, mesmo que se encontre fora do número de vagas inicialmente ofertadas. Tais hipóteses são verificadas quando: a) o cargo for preenchido sem observância da classificação em detrimento do impetrante; b) a Administração abrir novo concurso para preenchimento do cargo, existindo ainda candidatos aprovados do concurso anterior; c) houver contratação de servidores temporários para ocuparem o cargo vago, em detrimento do direito do candidato aprovado em concurso. - Constatando-se que a parte impetrante foi aprovada fora do número de vagas, bem como inexistindo a comprovação de que tenha havido desistências e contratações precárias aptas a alcançar-lhe a posição de classificação, não há direito subjetivo à nomeação.⁹

Por fim, entendo ser dispensável submeter este recurso à apreciação pela Câmara, quando ao Relator é dado negar seguimento ao recurso monocraticamente, em razão de a insurgência estar em confronto com jurisprudência da Corte local e de Tribunal Superior.

Forte nessas razões, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, para manter a decisão combatida em todos os seus termos, em harmonia com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 30 de setembro 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G 5

⁹ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010514220148150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-09-2015)